



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 42/2018 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 APROVADA



I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 42/2018, de iniciativa do Vereador Dejanir José Dias, dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de junho de 2018. No curso de sua tramitação recebeu a Emenda Modificativa nº 1, tendo sido aprovada na Sessão Ordinária de 23 de outubro de 2018.

Retornando então o processo legislativo a esta comissão permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução nº 264/1990 (Regimento Cameral).

A proposição já foi objeto de análise da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 69/2018, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria, desde que fosse apresentada emenda alterando a unidade de cobrança de eventual multa, sugerindo que fosse estabelecida em VRM (Valor de Referência Municipal).

De posse da matéria, na condição de Relator do presente processo legislativo, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo.





II - DOS PRESSUPOSOTOS DE DIREITO E DO MÉRITO:

O art. 61 da Carta Republicana de 88 estabeleceu quais sejam os agentes públicos competentes para os casos de iniciativas de leis. Inclusive, nos dispositivos de inciso e alíneas, reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de determinadas matérias.

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

A matéria em análise não se trata de organização de serviço público na área de saúde, mas sim o de estabelecer obrigação a entidade (hospitais públicos e privados) localizados no Município, de procederem sobre registro e comunicação às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvam atividades com pessoas com deficiência de Síndrome de Down, sobre o nascimento de portadores com essa síndrome.

É evidente que não se trata de violação à separação dos poderes, considerando que não se encontra nos casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, podendo, portanto, ser atribuída a qualquer membro dos poderes públicos locais, consoante o art.44 da Lei Orgânica do Município.

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, com a promulgação da Carta Constitucional de 88. Em seu art. 18, caput, da CF de 88, foi atribuída autonomia político-administrativa também ao Município. Essa autonomia lhe garante a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com os limites previamente circunscritos pelo ente soberano (República).

Dentre os feixes de repartição de competências legislativas e administrativas feitas pelo legislador constituinte, temos que ao Município foram listadas aquelas descritas no art. 30, e competências comuns com os demais entes federados, conforme o art. 23, ambos da Carta Republicana de 88.

Dentre as competências legislativas do Município, temos em seu art. 30, I e II, as de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A suplementação de que trata o inciso II do art. 30 da CF de 88 tem a finalidade de atender precipuamente o interesse local.

O rol de competências previstas no art. 23 da Carta Constitucional é administrativo, cabendo aos entes federados atuarem de forma comum, ou seja, paralela, visando sempre o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social. Dentre essas competências administrativas, temos no art. 23, II, a seguinte:







Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Contudo, em defesa dos interesses locais e da proteção da saúde e das pessoas com deficiência, o Município para atuar administrativamente, deverá editar normas como forma de criar obrigações a particulares e outros. Isso se dá em face do princípio da legalidade, elencado no art. 5°, II, da CF de 88, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

É comum criar obrigações a particulares ou órgãos públicos em face do interesse local, pelo exercício até mesmo do poder de polícia administrativa, em defesa da coletividade e do interesse público. Contudo, as regras de polícia administrativa devem ser previstas em lei ordinária, pelo princípio da reserva legal (art. 5°, II, da CF de 88).

Diante do assunto tratado, e da necessidade de ser regulamentado na forma de lei ordinária (princípio da reserva legal), deve a proposição ser submetida à análise e deliberação dos demais órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, pelo exercício da função típica na separação dos poderes.

Sobreo tema legislado, podemos reproduzir a justificativa do autor:

A síndrome de Down pode ser reconhecida por suas características físicas diferenciadas e está associada a um atraso no desenvolvimento motor e a uma maior dificuldade no aprendizado, em decorrência de redução nas habilidades intelectuais. O diagnóstico do bebê com síndrome de Down ajuda no acompanhamento precoce e facilita as ações para o estímulo mais rápido e o desenvolvimento dos potenciais da criança. Muitos pais, ao receberem o diagnóstico de que seu filho tem síndrome de Down, sentem-se desamparados, pois não sabem como vão agir. Tão pouco sabem a quem recorrer e quais instituições procurar para garantir que os direitos de seus filhos sejam assegurados. Esses pais necessitam de acolhimento e de informação adequada e correta para que possam oferecer a seus filhos a oportunidade de crescer desenvolvendo sua autonomia.

A simples comunicação entre hospitais públicos e privados com as entidades e associações especializadas em desenvolver atividades com pessoas com síndrome de Down não vai ocasionar impacto financeiro, nem mesmo acréscimos de funcionários para tal finalidade. A obrigatoriedade referida no projeto se justifica para que haja garantia de apoio e atendimento de equipes multiprofissionais, acompanhamento especializado estimulando o potencial da criança Down, favorece a população mais carente, uma vez que irá garantir informação, apoio emocional e acompanhamento independente da classe social.

Fora editado o Parecer Jurídico nº 69/2018, opinando pela legalidade.









Contudo, a Procuradora Geral da Casa, mediante o referido parecer jurídico, sugeriu a apresentação de emenda modificativa à redação do art. 3°, II, considerando que a unidade de referência local é a VRM e não a UFIR. A emenda foi apresentada, e aprovada em sessão ordinária do colegiado.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR:

A iniciativa da matéria encontra amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, comum a qualquer dos membros dos poderes públicos municipais, e seguindo ao princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Constitucional.

O princípio da reserva legal é evidenciado pelo art. 5°, II, da CF de 88, tendo como direito individual e coletivo a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A emenda aprovada alterou a unidade de referência para a aplicação e cobrança de eventual multa, passando a ser utilizada a VRM (Valor de Referência Municipal), como já estabelecido para os tributos e aplicações de infrações de competência local.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018 com a Emenda Modificativa nº 1 já aprovada pelo Plenário.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018 com a Emenda Modificativa nº 1 já aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de outubro de 2018; 64° de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)

RELATOR - Presidente da CLJRF

PENAS E OME NUSOES







COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº 42/2018 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 APROVADA



PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 42/2018: dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Vereador Dejanir José Dias (PSB).
ACESSÓRIO:	Emenda Modificativa nº 1 aprovada pelo Plenário.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PSB, Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), com às folhas 48 a 51, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 1º de novembro de 2018, o que, de acordo com o art. 734 caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018 com a Emenda Modificativa nº 1 já aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de novembro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRICIO NUNES (PSB) RELATOR - Presidente da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)

Membro da CLJRF





COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 42/2018 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 APROVADA



I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 42/2018, de iniciativa do Vereador Dejanir José Dias, dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de junho de 2018. No curso de sua tramitação recebeu a Emenda Modificativa nº 1, tendo sido aprovada na Sessão Ordinária de 23 de outubro de 2018.

Retornando então o processo legislativo a esta comissão permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 82 da Resolução nº 264/1990 (Regimento Cameral).

II – DAS POLÍTICAS ASSISTENCIAIS E DE SAÚDE:

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, com a promulgação da Carta Constitucional de 88. Em seu art. 18, *caput*, da CF de 88, foi atribuída autonomia político-administrativa também ao Município. Essa autonomia lhe garante a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com os limites previamente circunscritos pelo ente soberano (República).





Dentre os feixes de repartição de competências legislativas e administrativas feitas pelo legislador constituinte, temos que ao Município foram listadas aquelas descritas no art. 30, e competências comuns com os demais entes federados, conforme o art. 23, ambos da Carta Republicana de 88.

Dentre as competências legislativas do Município, temos em seu art. 30, I e II, as de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A suplementação de que trata o inciso II do art. 30 da CF de 88 tem a finalidade de atender precipuamente o interesse local.

O rol de competências previstas no art. 23 da Carta Constitucional é administrativo, cabendo aos entes federados atuarem de forma comum, ou seja, paralela, visando sempre o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social. Dentre essas competências administrativas, temos no art. 23, II, a seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Contudo, em defesa dos interesses locais e da proteção da saúde e das pessoas com deficiência, o Município para atuar administrativamente, deverá editar normas como forma de criar obrigações a particulares e outros. Isso se dá em face do princípio da legalidade, elencado no art. 5°, II, da CF de 88, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

É comum criar obrigações a particulares ou órgãos públicos em face do interesse local, pelo exercício até mesmo do poder de polícia administrativa, em defesa da coletividade e do interesse público. Contudo, as regras de polícia administrativa devem ser previstas em lei ordinária, pelo princípio da reserva legal (art. 5°, II, da CF de 88).

Dentre os direitos sociais previstos no texto do art. 6º da CF de 88, temos também o direito à saúde, bem como no art. 203, do próprio texto magno, o legislador constituinte estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com objetivos previstos nos incisos I a V do *caput* do referido dispositivo.

Em seu art. 204, II, da CF de 88, temos que a organização da assistência social observará também as diretrizes de participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Publicado no átrio da Câmara Municipal Em 09 //





Vemos, portanto, a importância da participação das entidades, associações e instituições especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município, como sendo colaboradores do poder público para a consecução dos objetivos de desenvolvimento de condições de integração à comunidade, garantindo atendimento necessário para melhor qualidade de vida dessas pessoas.

Sobreo tema legislado, podemos reproduzir a justificativa do autor:

A síndrome de Down pode ser reconhecida por suas características físicas diferenciadas e está associada a um atraso no desenvolvimento motor e a uma maior dificuldade no aprendizado, em decorrência de redução nas habilidades intelectuais. O diagnóstico do bebê com síndrome de Down ajuda no acompanhamento precoce e facilita as ações para o estímulo mais rápido e o desenvolvimento dos potenciais da criança. Muitos pais, ao receberem o diagnóstico de que seu filho tem síndrome de Down, sentem-se desamparados, pois não sabem como vão agir. Tão pouco sabem a quem recorrer e quais instituições procurar para garantir que os direitos de seus filhos sejam assegurados. Esses pais necessitam de acolhimento e de informação adequada e correta para que possam oferecer a seus filhos a oportunidade de crescer desenvolvendo sua autonomia.

A simples comunicação entre hospitais públicos e privados com as entidades e associações especializadas em desenvolver atividades com pessoas com síndrome de Down não vai ocasionar impacto financeiro, nem mesmo acréscimos de funcionários para tal finalidade. A obrigatoriedade referida no projeto se justifica para que haja garantia de apoio e atendimento de equipes multiprofissionais, acompanhamento especializado estimulando o potencial da criança Down, favorece a população mais carente, uma vez que irá garantir informação, apoio emocional e acompanhamento independente da classe social.

Fora editado o Parecer Jurídico nº 69/2018, opinando pela legalidade. Contudo, o mencionado parecer sugere alterações na redação do art. 3º, II, considerando que a unidade de referência local é a VRM e não a UFIR, o que demanda apresentação de emenda nas devidas proporções.

Em virtude do citado parecer, foi apresentada e aprovada pelo Plenário a Emenda Modificativa nº 1, alterando dispositivos do art. 3º, II, do projeto, utilizando-se como unidade de referência a VRM (Valor de Referência Municipal), como já atribuído nos tributos e aplicações de infrações de competência local.







III - CONCLUSÃO DA RELATORA:

A matéria é de suma importância para a área de assistência social do Município, buscando promover o desenvolvimento dessas pessoas, com acolhimento e atendimento mais adequado para possa buscar maio integração social e receber cuidados adequados.

Contudo, diante dos fatos apontados, deve ser apresentada emenda ao art. 3º, II, do projeto, utilizando-se como unidade de referência a VRM (Valor de Referência Municipal), como já atribuído nos tributos e aplicações de infrações de competência local.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018 com a Emenda Modificativa nº 1 já aprovada, que alterou a redação do art. 3º, II, para que seja aplicada como referência de valores de multas a VRM, já adotada no âmbito local.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018 com a Emenda Modificativa nº 1, já aprovada pelo Plenário.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de novembro de 2018; 64° de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

PELAS CONCLUS DES

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

RELATORA - Presidente da CESA

da spigo







COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº 42/2018 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 APROVADA

Publicado no átrio da Câmara Municipal Em 09 | 11 | 2018

PROJETO DE LEI Nº 42/2018: dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata PROJETO: de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Nova Venécia.

INICIATIVA: Vereador Dejanir José Dias (PSB)

ACESSÓRIO: Emenda Modificativa nº 1 aprovada pelo Plenário.

RELATOR: Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Presidente da CESA.

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 57 a 60, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 7 de novembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 42/2018, com a Emenda Modificativa nº 1 aprovada pelo Plenário.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de novembro de 2018; 64° de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERĞAMIM DE ARAÚJO (DEM)

Presidente da CESA - RELATORA

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)

Membro da CESA

Câmara Municipal
Em 09 / 11 | 30/8